



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13749.000112/96-11
Recurso nº : 12.386
Matéria : IRPF - EX : 1995
Recorrente : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - R.J.
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.623

IRPF - ISENÇÃO - Comprovado que os rendimentos percebidos estão ao abrigo da isenção previstas no artigo 40 incisos xxv e xxvii do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 - RIR/94, descabida é sua tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13749.000112/96-11
Acórdão nº : 102-43.623
Recurso nº : 12.386
Recorrente : CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS

RELATÓRIO

Contra CARLOS ALBERTO DA SILVA CAMPOS, CPF nº 005.381.327-87 foi emitida notificação de lançamento de fl.03 onde é cobrado imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1995 no valor equivalente a 13.454,04 UFIR.

O lançamento originou-se pela alteração do valor recebido de pessoas jurídicas de 40.902,98 UFIR para 78.943,95 UFIR alterando assim a situação do contribuinte da condição de imposto a restituir de 4.700,07 UFIR para imposto a pagar de 13.454,04 UFIR.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte ingressou com impugnação de fls.01/02 instruída com os documentos de fls. 03/14.

Às fls. 27/28 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA.- PESSOA FÍSICA. - Exercício 1995. Ano-base 1994.

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. A isenção prevista pelos incisos xxv e xxvii do art.40 do RIR/80 só se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - O contribuinte faz jus a deduzir do imposto devido apurado na declaração aquele que lhe foi retido na fonte.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13749.000112/96-11
Acórdão nº : 102-43.623

Da decisão acima o contribuinte tomou ciência em 24/02/97 conforme consta no verso da fl. 30.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 38/43 onde em síntese assim se manifesta:

Argüi preliminar de nulidade em função da autoridade de primeiro grau não ter apreciado o documento de fls. 12, e, no mérito questiona:

1- a própria Secretaria da Receita Federal admite que o benefício da isenção poderá ter início antes da data do Laudo, se este especificar a época em que a doença foi contraída (Ato Declaratório Normativo nº 33/93);

2- o recorrente produziu a prova de que no ano-base de 1994 já era portador de moléstia invalidante;

3- a prova foi feita através do documento que goza de fé pública (art. 364 do C.P.C) emitido pelo Diretor Pessoal da UFF;

4- a declaração de fls. 144, emitida pelos mesmos médicos que subscreveram o laudo, atestada que o Recorrente desde 01/12/92 já era portador da moléstia invalidante com diagnóstico 421.1/0 e acessórios 516.9/1 e 517.8/0;

5- os proventos de aposentadoria recebido do INSS também gozam da isenção como se depreende da ementa constante na decisão do TFR;

6- depois de aposentado o recorrente foi recontratado pela UFF, recebendo a matrícula 0307225, encontrando-se no ano de 1994 em licença para

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13749.000112/96-11
Acórdão nº : 102-43.623

tratamento da doença que afinal determinou sua aposentadoria também por essa matrícula, não tendo a pretensão de que sejam considerados isentos os rendimentos percebidos durante a licença, por não se tratarem de proventos de aposentadoria.

Posteriormente o recorrente encaminha e pede que seja anexado aos autos o memorando de fls. 49 e a cópia da "Decisão DRJ/SEPEF nº 0624/97" datada de 03/04/97" (doc. De fls. 50/51).

A lide esteve em julgamento desta Câmara na Sessão de 18/02/98 ocasião em que o Colegiado por unanimidade de votos resolver converter o julgamento em diligência propondo à autoridade de primeiro grau se pronunciasse sobre os documentos de fls. 11,44 e 50/51, conforme Resolução nº 102-1.914 de fls. 52/56.

Após apreciação dos documentos a que se refere a Resolução acima citada, a autoridade de primeiro grau reconheceu a isenção pleiteada pelo contribuinte bem como à restituição pleiteada em sua declaração de rendimentos. Vale dizer, foram restabelecidos os valores constantes da declaração de rendimentos do recorrente. (doc. De fl. 63).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13749.000112/96-11
Acórdão nº : 102-43.623

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a rendimentos isentos e não tributáveis recebidos por portadores de moléstia grave.

Estes autos já estiveram sob julgamento do Colegiado em Sessão de 18/02/98 estando portanto retornando da diligência solicitada na Resolução nº 102-1.914 de fls. 52/55.

A autoridade de primeiro grau, após examinar os documentos de folhas 11,44 e 50/51 elaborou o Parecer Conclusivo de fl. 63 em que reconhece o pleito do recorrente.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por adotar como se aqui estivesse transcrito, a apreciação consubstanciada no documento de fl.63 para DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões. - DF, em 24 de fevereiro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA